



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025307-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente FRANCIEL SANTOS SILVA e Impetrante MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2025307-48.2025.8.26.0000.

Comarca: Santos – SP.

Impetrante: Marco Antônio Alvarenga Seixas, advogado.

Paciente: Franciel Santos Silva.

Voto nº 52.922.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – CONDIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO ESTABELECIDADA PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO – NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Marco Antônio Alvarenga Seixas, advogado, em favor de Franciel Santos Silva.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela revogação da condição de monitoramento eletrônico estabelecida para o cumprimento da pena em regime prisional aberto (fls. 1/9).

Sustenta, a propósito, que, apesar de ter sido beneficiado com o cumprimento de pena em regime prisional aberto, permanece com as mesmas condições estabelecidas para o cumprimento de pena no regime prisional semiaberto, em especial, o monitoramento

eletrônico.

Sustenta, ainda, que o sentenciado, ora paciente, possui bom comportamento e não se envolveu em crimes durante o cumprimento de pena.

O paciente cumpre pena total de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos delitos de homicídio qualificado tentado, dois crimes lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar, extorsão, ameaça e violação de domicílio, com término de cumprimento de pena previsto para 07/03/2030 (fls. 654/658).

Em 26/04/2024, após o sentenciado ter sido condenado pela prática de crime anterior, em regime prisional semiaberto, o R. Juízo *a quo*, determinou a unificação das penas e a regressão do paciente ao regime prisional semiaberto (fl. 557).

A i. defesa do paciente requereu que, em razão da adequada ressocialização do paciente, fosse mantido o regime prisional aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 573/577).

O D. Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido da manutenção do regime prisional aberto ao sentenciado, mediante a utilização de monitoramento eletrônico (fl. 597),

Em 22/05/2024, o R. Juízo determinou, então, que as penas do paciente fossem somadas, mantido o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, na modalidade prisão albergue e domiciliar, mediante as seguintes condições: *a)* comparecer em local indicado pela

Secretaria da Segurança Pública, no prazo de 05 dias, para a implantação do equipamento de monitoramento eletrônico; *b)* apresentar-se em até 90 (noventa) dias perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim como manter comparecimento trimestral para prestar contas de suas atividades; *c)* pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22h00 até às 6h00, salvo se por motivo de trabalho devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais, observada a decisão de fl. 502 (autorização de trabalho noturno em razão da realização de horas extras); *d)* permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; *e)* não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá; *f)* não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo (fls. 598/600).

Em 17/07/2024, o R. Juízo autorizou que o paciente exerça trabalho no período noturno e nos finais de semana, nos seguintes termos: I) terças, quartas, quintas e domingos das 16h00 às 00h e II) sextas e sábados, das 16h00 Às 2h00 (fl. 647).

Em 18/07/2024, foi realizada Audiência de Advertência do sentenciado no regime aberto (fls. 652/653).

Em 1º/08/2024, o sentenciado recebeu o dispositivo de monitoramento eletrônico e tomou ciência das condições para a devida utilização (fl. 664).

Em 06/09/2024, o R. Juízo deferiu pleito defensivo

de retificação dos horários de programação da tornozeleira eletrônica, adicionando duas horas para fins de deslocamento do sentenciado até o trabalho (fl. 747).

Em 09/12/2024 foi deferido, ainda, que o sentenciado trabalhasse no dia 23/12/2024 até às 2h00 com previsão de retorno para sua residência até às 3h00, bem como a pernoitar no dia 24/12/2024 para o dia 25/12/2024 no apartamento de sua irmã (fl. 772).

Indeferida a liminar (fls. 776/780), foram prestadas informações pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 783/785).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 790/794).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração deve ser denegada.

Não se demonstrou e não se vislumbra qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A presente via jurisdicional, considerados os estreitos limites do *HABEAS CORPUS*, em regra, é incompatível com a análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído e o caso em tela não apresenta contornos de excepcionalidade.

Por outro lado, como já anotado em sede liminar, a r. decisão de primeiro grau de jurisdição que determinou a soma das penas do paciente e a manutenção do regime prisional aberto, mediante condições, dentre elas a utilização de monitoramento eletrônico, está devidamente motivada, com considerações acerca das circunstâncias diferenciadas do caso em tela, da gravidade dos delitos praticados pelo paciente, bem como das flexibilizações de horário de recolhimento noturno concedidas ao paciente, consideradas as circunstâncias especiais relativa à segurança pública na região da Baixada Santista.

Importa considerar, a propósito, que a manutenção do regime prisional aberto ao sentenciado, após a unificação de penas, que importaria em fixação do regime prisional semiaberto, observou a adequada ressocialização do sentenciado e o seu bom comportamento, consignando, ainda, que não há notícia nos autos de envolvimento posterior do sentenciado com a prática de delitos, o que revela a suficiência da reprovação penal (fl. 599).

A determinação da utilização de monitoramento eletrônico, dentre as condições estabelecidas para o cumprimento do regime prisional aberto, em conformidade com o disposto nos artigos 115 e 146-B, IV e VI, todos da Lei de Execuções Penais, apresenta-se razoável e deve prevalecer.

Não se vislumbra e não se demonstrou qualquer circunstância que impossibilite o sentenciado de cumprir as condições estabelecidas para a manutenção do regime prisional aberto após a unificação de penas, dentre elas, o monitoramento eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator